



Decisão 01817/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 07394/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: HERVAL NUNES DA COSTA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DA POLICIA CIVIL, com proventos integrais, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe por meio da **Portaria nº 1479/2018** (fl. 147 - evento 2), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o inciso II, alínea “a” do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014.

Submetido os autos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 1845/2021-5 (evento 4), o

cumprimento das condições para a concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 2388/2021-1 (evento 7), manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 31/03/1982 (fl. 107 - evento 2), e aposenta-se no cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA – ESP - 15, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo - Polícia Civil do Estado do ES.

Demonstram os autos o tempo de contribuição de 36 anos e 10 dias (fl. 147 - evento 2), e tempo em cargo de natureza estritamente policial de no mínimo 20 anos, em conformidade com o requerido no art. 1º, inciso II, “a” da Lei Complementar Federal nº 051/1985 alterada pela Lei Complementar nº 144/2014.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 145 - evento 2).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC-1817/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 1479/2018 (fl. 147 - evento 2), que concede aposentadoria a **HERVAL NUNES DA COSTA**, a partir de **04/07/2018**, com proventos fixados em **R\$ 10.242,20** (fl. 145 - evento 2).

1.2. Determinar à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 18/06/2021 - 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição/relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente